

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 18 DE NOVEMBRO DE
2021

APROVADO POR:

[Handwritten signature]

EM 29 / 11 / 2021

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A JORNADA E O PISO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUIDOIVAL E ALTERA O PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 39 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº04/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Guidoival autorizado a realizar revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério em 15,0% (quinze por cento), sobre o vencimento de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério referido no *caput* deste artigo já compreende o índice inflacionário do ano, não devendo aplicar à esses profissionais a revisão geral dos vencimentos dos demais servidores.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Guidoival autorizado a reajustar a Adicional Extraclasse dos Professores em 50% (cinquenta por cento), a título de compensação pela adequação da jornada normal de trabalho de 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, equivalente a 6,6 (seis vírgula seis) horas para 10 (dez) horas em atividades extraclasse.

§1º. O Parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para os professores que permaneceram lecionando em sala de aula no exercício de suas funções e desempenharem as atividades de interação com os alunos terá um acréscimo de 10 (dez) horas, equivalente a 1/3 (um terço) da jornada semanal, com o respectivo acréscimo por Adicional no piso salarial, não se incorporando aos vencimentos, para atividades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL Estado de Minas Gerais

planejamento no ambiente escolar e domiciliar, reuniões pedagógicas e administrativas extraturno e demais atividades da função estabelecidas no calendários escolar ou designadas pela gestão escolar.

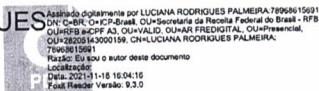
§2º. Fica garantido o piso para os profissionais do magistério proporcionalmente às suas respectivas jornadas semanais.

§3º. O reajuste referido no *caput* deste artigo é retroativo a janeiro de 2021.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2021.

Guidoival, 18 de novembro de 2021.

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691



LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

Estado de Minas Gerais

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

DISPÕE SOBRE A JORNADA E O PISO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº04/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2017	EXERCÍCIO DE 2018	EXERCÍCIO DE 2019	EXERCÍCIO DE 2020	EXERCÍCIO DE 2021	EXERCÍCIO DE 2022	EXERCÍCIO DE 2023
Receita Corrente Líquida do Município	16.252.384,97	17.204.720,21	19.030.527,49	21.415.781,20	24.427.293,12	26.992.158,90	29.556.413,99
Gastos com Pessoal (Poder Executivo)*	6.987.171,06	6.712.349,14	7.625.370,92	9.375.518,76	11.742.966,24	13.221.759,05	14.928.890,97
Gastos Relativos Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	715.500,00	715.500,00	715.500,00
Percentual de aplicação	42,99%	39,01%	40,07%	43,78%	48,07%	48,98%	50,51%

* Está considerando o impacto do novo salário mínimo nacional a partir de janeiro de 2022 e a inflação.

1 - Os valores relativos aos exercícios de 2017 a 2020 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios. Gasto com pessoal do Poder Executivo: dados extraídos do CAPMG e do Fiscalizando com o TCEMG.

2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- Receita Corrente Líquida para 2017: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2017 a dezembro/2017;
- Receita Corrente Líquida para 2018: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2018 a dezembro/2018;
- Receita Corrente Líquida para 2019: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2019 a dezembro/2019;
- Receita Corrente Líquida para 2020: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2020 a dezembro/2020;
- Receita Corrente Líquida para 2021: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- Receita Corrente Líquida para 2022: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- Receita Corrente Líquida para 2023: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
Estado de Minas Gerais

h) Receita Corrente Líquida para 2024: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central.

3 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO:

- a) Despesa com pessoal em 2017: R\$ 6.987.171,06;
- b) Despesa com pessoal em 2018: R\$ 6.712.349,14;
- c) Despesa com pessoal em 2019: R\$ 7.625.370,92;
- d) Despesa com pessoal em 2020: R\$ 9.375.518,76;
- e) Despesa com pessoal em 2021: R\$11.742.966,24;

Impacto com os gastos com pessoal considerando a Lei em epígrafe é de R\$715.500,00 em 2021;
f) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2022: R\$13.221.759,05;

mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal para o exercício de 2021, acrescido do impacto com os gastos com pessoal considerando a Lei em epígrafe de R\$715.500,00 em 2022;

g) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2023: R\$14.928.890,97;

Impacto com os gastos com pessoal considerando a Lei em epígrafe é de R\$715.500,00 em 2023.

CONCLUSÃO: o impacto decorrente do projeto de lei em tela, incluindo os encargos sociais e previdenciários, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 18 de novembro de 2021.

ANDREIA CRISTINA RODRIGUES
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
Órgão Gestor de Pessoal

JEFFERSON JOSE FERREIRA DE CASTRO
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL Estado de Minas Gerais

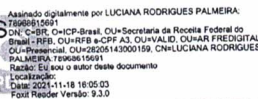
Da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a jornada e o piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e alteração do parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016, concedendo aos professores um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o Adicional Extraclasse, a título de compensação pela adequação da jornada normal de trabalho de 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, equivalente a 6,6 (seis vírgula seis) horas para 10 (dez) horas em atividades extraclasse e a revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério em 15,0% (quinze por cento), sobre o vencimento de dezembro de 2020, **tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Guidoival, 18 de novembro de 2021.

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691



LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL Estado de Minas Gerais

Parecer Técnico

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a jornada e o piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e alteração do parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016, concedendo aos professores um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o Adicional Extraclasse, a título de compensação pela adequação da jornada normal de trabalho de 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, equivalente a 6,6 (seis vírgula seis) horas para 10 (dez) horas em atividades extraclasse e a revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério em 15,0% (quinze por cento), sobre o vencimento de dezembro de 2020, **tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ainda, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

Este projeto traz em sua essência o reconhecimento e a valorização dos profissionais da rede municipal de educação, sendo nada mais do que justo garantir o pagamento do Piso Nacional, um direito já consagrado em Lei e que contribui para dar sentido ao trabalho docente.

Deste modo, estamos de acordo com o Projeto em análise, sabendo que ele guarda conformidade com os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas do objeto do projeto, como restou comprovado na Mensagem ao Projeto de Lei Complementar. Este é o meu entendimento.

Guidoival, 18 de novembro de 2021.

ANDREIA CRISTINA RODRIGUES
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
Órgão Gestor de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a jornada e o piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e alteração do parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016, concedendo aos professores um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o Adicional Extraclasse, a título de compensação pela adequação da jornada normal de trabalho de 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, equivalente a 6,6 (seis vírgula seis) horas para 10 (dez) horas em atividades extraclasse e a revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério em 15,0% (quinze por cento), sobre o vencimento de dezembro de 2020, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Em observância à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o presente projeto de lei complementar restringe-se a realizar alterações remuneratórias dos profissionais do magistério, com base da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – nova lei do FUNDEB.

Assim, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado na mensagem ao Projeto de Lei Complementar em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto. Deste modo, o conteúdo do Projeto de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

Complementar, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.

Este é o meu entendimento.

Guidoival, 18 de novembro de 2021.

MARCOS DE ARAUJO BARROS FILHO
PROCURADOR JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O objeto do projeto de lei complementar é dispor sobre a jornada e o piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e alterar o parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016, concedendo aos professores um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o Adicional Extraclasse, a título de compensação pela adequação da jornada normal de trabalho de 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, equivalente a 6,6 (seis vírgula seis) horas para 10 (dez) horas em atividades extraclasse; e a revisão do vencimento dos cargos dos profissionais do magistério em 15,0% (quinze por cento), sobre o vencimento de dezembro de 2020.

O Parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016 teve a sua redação alterada para entrar em conformidade com o reajuste do Adicional e jornada extraclasse.

Em observância à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o presente projeto de lei complementar restringe-se a realizar alterações remuneratórias dos profissionais do magistério, com base da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O impacto financeiro do presente projeto é de R\$715.500,00 (setecentos e quinze mil e quinhentos reais) em 2021 e iguais valores em 2022 e em 2023. Os gastos do Executivo com pessoal será 48,1% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida em 2021 e de 49,0% e 50,5% referente a 2022 e 2023, nesta ordem.

Diante das informações acima, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

18/11/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL Estado de Minas Gerais

Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar n° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto estamos dentro do limite constitucional.

Deste modo, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Guidoival referente a este Projeto de Lei Complementar respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, associado ao corte de despesas.

Não tenham dúvidas que será necessário muito esforço para que se possa honrar o pretendido. Entretanto, confiantes no espírito dos nossos servidores públicos municipais, sempre diligentes e colaboradores, acreditamos que eles merecem tanto.

Tendo em vista a grandeza do tema em debate solicitamos a apreciação do presente em **regime de urgência** e em **reunião extraordinária**, conforme prevê a Lei Orgânica, contando com o apoio dos Nobres Edis que compõem essa Casa. Com nossos cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA:
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - FISC, ou=SEB, ou=CPF, ou=AL, ou=ALDO, ou=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA, ou=28205143000159, cn=LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA, 78968615691
Pedido: Edição o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-11-18 16:04:41
Foxit Reader Versão: 9.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Parecer contábil sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 enviado pelo executivo municipal acerca do projeto de lei que dispõe sobre a jornada e o piso dos profissionais do magistério do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária do Projeto de Lei Complementar 01/2021, de autoria do executivo municipal;

Foi apresentado Parecer Técnico e a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, conforme argumentos ao projeto de lei;

Foi apresentado Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pela Prefeita Municipal;

Foi apresentado Parecer Jurídico pelo procurador municipal Dr. Marcos de Araújo Barros Filho;

Conclusão:

A proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria orçamentária **no entanto, deve ser analisada os ditames da Lei 173/2020 e o parecer jurídico da Câmara Municipal de Guidoal.**

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, **do ponto de vista da execução orçamentária (grifo)**, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina favorável ao Projeto de Lei PL nº 01/2021 cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Guidoal, 19 de novembro de 2021

Luciano Oliveira
CRC/MG 59.182

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma digital por LUCIANO OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2021.11.21 09:38:59 -03'00'

Parecer Jurídico nº. 25/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 01/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Jornada e o Piso dos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Guidoal e altera o parágrafo único do art. 39 da lei Complementar nº 04/2016 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 01, de 18 de novembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar dispositivo da LC 04/2016, além de realizar revisão do vencimento dos profissionais do magistério e o adicional extraclasse dos professores.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Inicialmente a Constituição Federal trata do assunto em seu art. 37, X. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto, amplamente discutido doutrinariamente, o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar à Câmara Municipal o referido Projeto de Lei para seja apreciado pelos Edis, que em caso de aprovação, será possível conceder a revisão do vencimento e do adicional ora propostos.

No que se refere à previsão na Lei orgânica Municipal à respeito da competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado no art. 10, VI da Lei Orgânica do Município:

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local ;

Portanto, quanto a competência, a presente propositura cumpre o requisito legal, visto que a iniciada é do executivo municipal.

Quanto aos requisitos para elaboração do Projeto de Lei em análise, saliente-se que a lei complementar nº 173/2020, estabelece normas específicas quanto à impossibilidade de concessão de qualquer aumento, revisão ou vantagens aos servidores públicos de todos os entes que declararam estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, até 31/12/2021.

Vejamos o dispositivo legal:

Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia,

de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

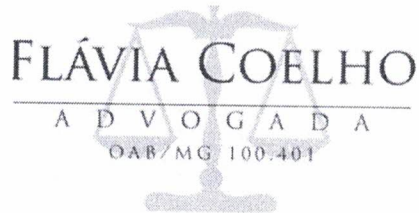
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

No entanto, apesar da previsão legal, o TCMG tem se posicionado, conforme consulta realizada no processo nº 1102365, de 17/09/2021, que “As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.”

Diante de tal posicionamento da Corte de Contas, é mister que haja um esclarecimento tanto por parte do Poder Executivo, quanto uma análise do setor contábil desta Casa de Leis, no sentido de confirmar as recomendações do TCEMG.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes às questões orçamentárias deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 24 de novembro de 2021.

FLAVIA ARAUJO COELHO

Assinado de forma digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO
Dados: 2021.11.24 10:47:57 -03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

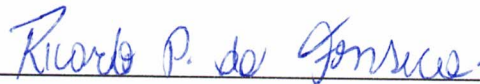
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 Que “Dispõe Sobre a Jornada e o Piso dos Profissionais do Magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e Altera o Parágrafo Único do Artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016 e da Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

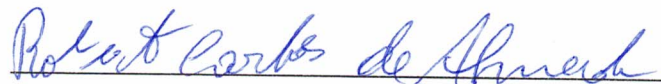
Guidoval, 22 de novembro de 2021.



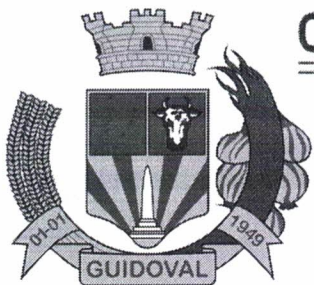
Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro
Guidoval/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoval.mg.leg.br
Site: www.guidoval.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021 Que “Dispõe Sobre a Jornada e o Piso dos Profissionais do Magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e Altera o Parágrafo Único do Artigo 39 da Lei Complementar nº04/2016 e da Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 22 de novembro de 2021.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, n° 59, Centro
Guidoival/MG - CEP: 36.515-000
E-mail: contato@guidoival.mg.leg.br
Site: www.guidoival.mg.leg.br
Telefone: (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar n° 001/2021 Que "Dispõe Sobre a Jornada e o Piso dos Profissionais do Magistério da Prefeitura Municipal de Guidoival e Altera o Parágrafo Único do Artigo 39 da Lei Complementar n°04/2016 e da Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 22 de novembro de 2021.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves